



DECRETO MUNICIPAL Nº 018, DE 04 DE MAIO DE 2020

Prorroga o prazo de vigência das determinações de suspensão de atividades econômicas que especifica e consolida restrições econômicas durante período de calamidade de saúde pública decorrente do coronavírus.

O Prefeito do Município de Barra de Guabiraba/PE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco, através do Decreto Estadual nº 48.983, de 30 de abril de 2020, que, dentre outras providências, PRORROGA o prazo de vigência das determinações de suspensão de atividades econômicas previstas no Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, no Decreto nº 48.832, de 19 de março de 2020, no Decreto nº 48.834, de 20 de março de 2020, e no Decreto nº 48.837, de 23 de março de 2020, e respectivas alterações.

CONSIDERANDO a relevância de consolidar as restrições contidas em subsequentes decretos estaduais e municipais referentes a medidas de contenção e prevenção ao coronavírus, a bem de aclarar à população

DECRETA:

Art. 1º - Ficam PRORROGADAS, até 15 de maio de 2020, as determinações de SUSPENSÃO de atividades econômicas já determinadas anteriormente, que passam a vigorar, de forma consolidada, através do presente decreto.

Parágrafo único. A suspensão das aulas nas escolas e demais estabelecimentos de ensino, público ou privados, em todo o Município permanece em vigor até 31 de maio de 2020.

Art. 2º. Fica SUSPENSO, nos termos do art. 3º do Decreto Estadual nº 48.834, de 20 de março de 2020 (e alterações posteriores, até o dia 15 de maio de 2020, o funcionamento de todos os estabelecimentos de **COMÉRCIO** localizados no Município.

§ 1º - Permanecem, excepcionalmente, **PERMITIDAS** as seguintes atividades comerciais:

I - supermercados, padarias, mercados, lojas de conveniência e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população;

II – lojas de defensivos e insumos agrícolas;

III - farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares;

IV – lojas de produtos de higiene e limpeza;



V - postos de gasolina;

VI - casas de ração animal;

VII - depósitos de gás e demais combustíveis.

VIII – lojas de comercialização e serviços associados de peças e pneumáticos, necessários à manutenção e conserto de veículos leves e pesados;

§ 2º - Permanecem, excepcionalmente, **PERMITIDAS, COM RESTRIÇÕES** as seguintes atividades comerciais:

I - lojas de material de construção e prevenção de incêndio para aquisição de produtos necessários à execução de serviços urgentes, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de coleta.

II - restaurantes para atendimento exclusivo a caminhoneiros, sem aglomeração;

III - lojas de material de informática, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de coleta;

§ 3º – Os estabelecimentos comerciais que, nos termos deste artigo, permanecem com atividades **PERMITIDAS (COM OU SEM RESTRIÇÃO)** deverão **recomendações sanitárias**, dentre as quais:

I - restrição de entrada de número de clientes somente até 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento, limitando-se a entrada a 01 (uma) pessoa por entidade familiar;

II - disponibilização de álcool gel nos caixas;

III – os trabalhadores e colaboradores do estabelecimento deverão utilizar máscaras e procedimento de constante limpeza de mãos com álcool em gel no atendimento;

IV – organizar filas de atendimento com distância mínima de 1,5 metros de distância entre clientes;

V – Afixar cartazes na parte interna dos estabelecimentos recomendando o uso de máscara, em tamanho que permita ser legível em distância de 3 metros;

§ 4º - Os estabelecimentos comerciais cuja atividade mantenham-se **temporariamente PROIBIDOS** poderão funcionar através de serviços de **entrega em domicílio**, inclusive via aplicativos e comércio eletrônico.

§ 5º – Para os fins de que trata este artigo, considera-se:

I – **Entrega a domicílio:** meio de venda de produtos pelo qual o comprador entra em contato com o estabelecimento vendedor através de meio remoto (exemplo: telefone, whatsapp, internet), faz o pedido, e o vendedor faz a **entrega do produto diretamente na residência ou sede do comprador;**

II - **Ponto de coleta:** meio de meio de venda de produtos pelo qual o comprador entra em contato com o estabelecimento vendedor através de meio remoto (exemplo: telefone, whatsapp, internet), faz o pedido e, posteriormente, pega diretamente no estabelecimento vendedor o produto, o qual já **deve estar devidamente separado e pronto para entrega rápida ao comprador**, de modo a evitar tempo de espera de atendimento;



§ 6º – Os estabelecimentos autorizados a funcionar como ponto de coleta, inclusive os previsto nos incisos I e III do § 2º deste artigo, deverão funcionar com portas não abertas integralmente (meia-porta ou meio-portão), a bem de que os consumidores identifiquem a impossibilidade de pedidos presenciais.

Art. 3º - A feira livre, enquanto perdurar o estado de calamidade de saúde, poderá funcionar exclusivamente para a comercialização de alimentos, observadas as seguintes condições:

- I - permissão exclusiva a bancos de feirantes residentes no Município de Barra de Guabiraba;
- II - distância mínima de entre os bancos de feira, conforme estabelecido pela Prefeitura ;
- III - respeito aos locais das bancas previamente marcados no chão;
- IV- espaço de circulação entre fileiras de bancas livre

Parágrafo único – O funcionamento da feira livre perdurará enquanto for possível seu funcionamento sem riscos significativos de contágio do COVID-19, podendo ser posteriormente suspenso acaso venha a não possível conter eventual situação de risco.

Art. 4º Permanece suspenso, nos termos do art. 3º do Decreto Estadual nº 48.834, de 15 de maio de 2020 (e alterações posteriores), o funcionamento de todos os **estabelecimentos de prestação de serviços** localizados no município.

§1º. Excetua-se da regra do *caput*, permanecendo autorizadas:

- I - a prestação dos serviços essenciais à saúde, como médicos, clínicas, hospitais, laboratórios e demais estabelecimentos relacionados à prestação de serviços na área de saúde
- II – os serviços de abastecimento de água, gás, energia, telefonia e internet;
- III – as clínicas e os hospitais veterinários;
- IV – as lavanderias;
- V – os bancos e serviços financeiros, inclusive lotérica;
- VI – os serviços de segurança, limpeza, higienização e vigilância; e
- VII – hotéis e pousadas, com atendimento restrito aos hóspedes;
- VIII - serviços urgentes de manutenção predial e prevenção de incêndio.
- IX - serviços de transporte, armazenamento de mercadorias e centrais de distribuição, para assegurar a regular atividade dos estabelecimentos cujo funcionamento não esteja suspenso;
- X - estabelecimentos industriais e logísticos, bem como os serviços de transporte, armazenamento e distribuição de seus insumos, equipamentos e produtos;



XI- oficinas de manutenção e conserto de máquinas e equipamentos para indústrias e atividades essenciais previstas neste Decreto, veículos leves e pesados, em relação a estes, serviços associados de peças e pneumáticos;

XII - em relação à construção civil:

- a) atividades urgentes, assim consideradas aquelas que tenham de ser executadas imediatamente, sob pena de risco grave e imediato ou de difícil reparação;
- b) atividades decorrentes de contratos de obras particulares que estejam relacionadas a atividades essenciais previstas neste Decreto;
- c) atividades decorrentes de contratos de obras públicas; e
- d) atividades prestadas por concessionários de serviços públicos;

XIII - em relação ao transporte intermunicipal de passageiros:

- a) transporte mediante fretamento de funcionários e colaboradores relacionados às indústrias e atividades essenciais previstas neste Decreto, e o transporte de saída de hóspedes dos meios de hospedagem para o aeroporto e terminais rodoviários;
- b) transporte complementar de passageiros, autorizado em caráter excepcional pela autoridade municipal competente, mediante formulário específico disponibilizado no site da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal – EPTI, vedada a circulação na Região Metropolitana do Recife; e
- c) transporte regular de passageiros, restrito aos servidores públicos e aos funcionários e colaboradores relacionados às indústrias e atividades essenciais previstas neste Decreto, utilizando-se para essa finalidade até 10% (dez por cento) da frota, podendo esse percentual ser alterado por ato específico do Diretor Presidente da EPTI;

XIV - serviços de advocacia; e

XV - serviço de assistência técnica de eletrodomésticos e equipamentos de informática.

§ 2º - A prestação dos serviços e o funcionamento dos estabelecimentos de que trata o inciso I do §1º devem observar os termos da Portaria SES nº 107, de 23 de março de 2020, podendo ainda serem disciplinados em outras normas regulamentares editadas pelo

Secretário Estadual de Saúde e da Secretária Municipal de Saúde.

§ 3º – Os estabelecimentos de prestação de serviços que, nos termos do § 1º deste artigo, permanecem com atividades PERMITIDAS deverão **recomendações sanitárias**, no que lhes couber, dentre as quais:

I - restrição de entrada de número de clientes somente até 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento, limitando-se a entrada a 01 (uma) pessoa por entidade familiar;

II - disponibilização de álcool gel nos caixas;

III – os trabalhadores e colaboradores do estabelecimento deverão utilizar máscaras e procedimento de constante limpeza de mãos com álcool em gel no atendimento;

IV – organizar filas de atendimento com distância mínima de 1,5 metros de distância entre clientes;



Art. 5º - Trabalhadores autônomos que prestem serviços individualmente no domicílio de clientes deverão observar regras de segurança e prevenção de contágio, devendo se abster imediatamente de prestarem serviços acaso apresentem febre ou qualquer sintoma respiratório, tais como tosse, coriza, dor de garganta ou falta de ar.

Art. 6º. Fica suspensa a atividade de indústrias no Município.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra do *caput*, permanecendo autorizadas:

I - indústria de gêneros alimentícios;

II – indústrias de água mineral;

III – atividades de manufatura e/ou fabrico individual;

IV – indústrias de costura de máscaras, batas ou outros equipamentos de proteção individual necessários às atividades de saúde pública;

V- indústrias de produtos agropecuários.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo coronavírus.

Barra de Guabiraba, 04 de maio de 2020.



WILSON MADEIRO DA SILVA

PREFEITO